



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 109/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 048/2019, de autoria do Vereador Bruno Barreiro que “Estabelece a reserva de 1% (um por cento) das vagas de estágio de nível superior, técnico e técnico na Administração Pública Municipal de Contagem para pessoas com 50 (cinquenta) anos de idade ou mais”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem como escopo estabelecer a reserva de 1% (um por cento) das vagas de estágio de nível superior, técnico e técnico na Administração Pública Municipal de Contagem para pessoas com 50 (cinquenta) anos de idade ou mais.

A justificativa do Projeto desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura. Todavia, apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional.

O Projeto apresentado pelo ilustre Vereador encontra-se arrimado em artigos que afrontam a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal e os princípios norteadores do Direito, dentre eles, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como é sabido, no caso dos Municípios, a competência legislativa deriva das normas contidas em suas respectivas Leis Orgânicas, que por sua vez devem respeitar os princípios e regras da Constituição da República.

Nesse sentido, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Prefeito para matérias ligadas a servidores vinculados ao Executivo, *in verbis*:

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.”

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”

Ressalte-se ainda, que esta competência privativa do Poder Executivo encontra previsão na Constituição da República, em seu artigo 61, § 1º, inciso II:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
(...)”*

Vê-se, que, nos termos da Lei Orgânica do Município, matérias referentes a servidores públicos são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Necessário destacar que o art. 1º da proposição de lei em análise deixa claro que a regulamentação seria voltada para toda a Administração Pública Municipal e não apenas para o Órgão Legislativo.

Portanto, inquestionável que a competência para a matéria contida na Proposição de Lei em análise é privativa do Poder Executivo.

Assim, a matéria constante do Projeto apresentado denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo. Isso porque a matéria é inerente ao poder de gestão, sujeita a juízo de oportunidade e conveniência, não cabendo, pois, ao Poder Legislativo traçar peremptoriamente os atos da Administração de forma a alijar por completo o mérito da decisão política.

Sobre isso, Hely Lopes Meirelles ensinou que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Nesse sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.)

Por conseguinte, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, tem se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, “c”, da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente.”(ADI 3627, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014)

E, no mesmo sentido é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais em matérias semelhantes:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS FOLGAS ANUAIS, NO MONTANTE DE CINCO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO - PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - MATÉRIA CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Verifica-se a ocorrência de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de dispositivo de lei municipal, de origem parlamentar, que concede folgas anuais remuneradas, no montante de cinco, a todos os servidores municipais, por se tratar de regime jurídico dos servidores, matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo municipal, na forma da alínea “c”, do inciso III, do art.66, da Constituição Estadual e implicando em usurpação de competência legislativa privativa do Poder Executivo municipal.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.063271-5/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/02/2019, publicação da súmula em 13/03/2019)

“EMENTA: < AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI N.º 10.946/16. VÍCIO DE INICIATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALTERAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUISITOS. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO CARACTERIZADA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ARTS. 66, III, 'C', E 90, V E XIV, DA CEMG. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Lei n.º 10.946/16 do Município de Belo Horizonte, de iniciativa parlamentar, padece de inconstitucionalidade formal por versar sobre matéria relativa à organização administrativa e ao regime jurídico de servidores municipais, cuja iniciativa privativa compete ao Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no arts. 66, III, 'c', e 90, V e XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, considerado o princípio da simetria. 2. Em observância ao princípio da separação dos poderes, deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 10.946/2016, por vício de iniciativa.>" (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.073443-0/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/02/2019, publicação da súmula em 08/03/2019)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE IPATINGA -- PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 62-A DA LEI N.º 494/1974, ACRESCENTADO PELA LEI N.º 3.528/2015 - PERDA DE CARGO DECORRENTE DE RECONDUÇÃO - INSTITUTO DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUSÊNCIA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

1. A matéria atinente a perda do cargo em decorrência de recondução de servidor público, por compor o regime jurídico dos servidores públicos, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos ao art. 66, inc. III, alínea "c", da Constituição Estadual.

2. É inconstitucional o parágrafo único do art. 62-A da Lei n.º 494/1974, acrescentado pelo art. 3º da Lei n.º 3.528/2015, do Município de Ipatinga, que dispõe sobre perda de cargo decorrente de recondução de servidor público, em razão do vício formal, já que compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais, ressalvada a hipótese de emenda parlamentar com pertinência temática.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.039484-7/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/10/2018, publicação da súmula em 09/11/2018)

Dessa forma, inegável que proposição de lei em análise invade a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo, malferindo o princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos **pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 048/2019, de autoria do Vereador Bruno Barreiro.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, diante do alcance social do Projeto de Lei apresentado pelo nobre edil, sugerimos ao Ilustríssimo Senhor Vereador, encaminhá-lo sob forma de indicação, para o Poder Executivo, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de outubro de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral